



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2023

PROCESSO Nº 16308/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRADIL NO CEMEI CONÉGO MANOEL TOBIAS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro do ano de 2024, às 15h15min, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 08.319.608/0001-95, protocolado via e-mail nesta Administração no dia 11/01/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

[...]

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Considerando a Ata de Sessão do dia 03/01/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 03/01/2024, a Comissão verificou que a empresa **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP**, apresentou declaração que não possui compromissos assumidos com esta Administração, sem, contudo, apresentar os demais compromissos assumidos. Pela redação da declaração, a Comissão entende esta não cumpriu o estabelecido no item 05.01.20, restando inabilitada, quando às outras participantes, toda a documentação foi considerada em conformidade, inclusive em relação aos atestados de capacidade técnica, sendo declaradas habilitadas no certame em epígrafe.

Pelas normas da lei regente dessa decisão cabe recurso, e houve por parte da licitante **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP** a interposição de recurso em 11/01/2024, ressaltamos que a respectiva peça recursal se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito. Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão não houve manifestações por parte das licitantes. Desta feita, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, ambas as peças estão aptas a serem analisadas.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

Síntese das alegações da Recorrente FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP:

A recorrente alega que conforme entendimento da Comissão a recorrente apresentou declaração que não possui compromissos assumidos com a Administração Municipal, ocorre que tal afirmação deixa claro que nossa empresa não deixou de atender ao item 05.01.20 do edital, mas o atendeu em parte, de acordo com o próprio entendimento da Comissão de Licitações.

Alega a recorrente que a decisão da Administração é excessivamente exacerbada o que pode onerar o município, vez que não permitiria a empresa a apresentar seus valores, sendo no mínimo razoável evitar este eventual gasto desnecessário aos cofres públicos do município, bem como a proporção exacerbada que tal decisão formalista desencadearia.

Por fim, recorrente requer que a Comissão em caráter isonômico do procedimento, sempre respeitando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vantajosidade, para que seja reformada a decisão que inabilitou a recorrente, e que sejam aceitos os documentos apresentados na forma como foram e dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório, habilitando a recorrente para prosseguimento no certame licitatório.

É apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

A Comissão Permanente de Licitações esclarece que esta Administração sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal.

De saída, a empresa recorrente apresentou sua peça recursal exercendo, assim seu direito, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas acerca dos acontecimentos no curso do certame, demonstrando a lisura e transparência com que esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Administração está intimamente adstrita na condução dos procedimentos licitatórios, sempre lastreada pela Lei de Regência e pelos princípios do nosso direito pátrio.

Logo sem maiores delongas, a recorrente alega que a Administração agiu com excesso de formalismo ao inabilitá-la do certame, vez que a empresa atendeu em partes ao item 05.01.20 do edital, analisando a manifestação da recorrente, razão lhe assiste já que a inabilitação da licitante poderia ser considerada como um excesso de formalismo por parte da Administração, visto que a recorrente não deixou de apresentar a declaração de compromissos assumidos com esta Administração.

Diante do exposto, a Comissão Permanente entende que em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade afim de se obter a proposta mais vantajosa para a municipalidade, a peça recursal apresentada pela recorrente seja considerada **PROCEDENTE**, e que a empresa **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP** seja considerada **HABILITADA**, devendo prosseguir no certame.

Do julgamento:

Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão entende, com base nos argumentos analisados, em julgar o recurso administrativo apresentado pela empresa **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP** como **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e contrarrazões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Obras Públicas a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hícaro Alonso
Presidente

Diogo S. Silva
Membro

Suzy Ana Queiroz
Membro